

CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

BRASKEM S.A. X C. L. P. J.

PROCEDIMENTO N° ND202339

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BRASKEM S.A., CNPJ n. 42.150.391/0001-70, Bahia, Brasil, representado por Daniel Advogados, Rio de Janeiro – RJ, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

C. L. P. J., CPF n. 387.***.***-28, São Paulo, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é
braskemsupplymanagement.com.br> (o "Nome de Domínio") e foi registrado em 28.02.2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 15.08.2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio

braskemsupplymanagement.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 15.08.2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Al. dos Maracatins, 1.217 - 6º Andar - 608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br - E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



Em 16.08.2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio
braskemsupplymanagement.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 21.08.2023, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto no art. 10.15 do Regulamento CASD-ND e com o art. 26º do Regulamento SACI-ADM, para comunicar da presença de irregularidade formal na Reclamação.

Em 29.08.2023, a Reclamada apresentou declaração de consentimento e autorização para a publicação dos referidos dados nos websites do NIC.br e da CASD-ND da ABPI, através da decisão deste procedimento SACI-ADM, inclusive, mas não exclusivamente, seus nomes, números de CPF/CNPJ, números de inscrição na OAB, e escritório ou empresa aos quais são vinculados, regularizando, portanto, o vício formal apontado.

Na mesma data, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação e informou que o procedimento seria iniciado. Não obstante, ressalvou que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Ato contínuo, a Secretaria Executiva expediu intimação às partes para cientificá-las do início do procedimento, bem como para que o Reclamado, querendo, apresente sua Resposta no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados de sua intimação, sob pena de decretação de revelia e congelamento de seu nome de domínio.

Em 14.09.2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 19.09.2023, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que não logrou êxito em contatar o Reclamado, de sorte que procedeu ao congelamento do nome de domínio

 draskemsupplymanagement.com.br>.

Em 21.09.2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.



Em 27.09.2023, após o transcurso in albis do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

Da Reclamante a.

Alega a Reclamante ser uma das maiores petroquímicas da América Latina e líder global na produção de resinas termoplásticas, constituída sob o nome empresarial BRASKEM S.A. desde 2002.

Ainda, afirma que o Nome de Domínio
 straskemsupplymanagement.com.br>, objeto da presente disputa, é extremamente similar aos seus diversos registros para o sinal "BRASKEM", devidamente depositados e concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, bem como ser titular do nome de domínio <braskem.com.br>, registrado em 31.08.2001.

Aduz que há clara má-fé do Reclamado não só pelo uso do Nome de Domínio

 contatando seus fornecedores para oferecer falsamente a venda de produtos, se identificando como funcionários reais da Reclamante, através dos e-mails <(...)@braskemsupplymanagement.com.br> <(...)@braskemsupplymanagement.com.br>, de sorte que registrou boletim de ocorrência eletrônico, sob o protocolo 0000605120/2023, perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Por fim, alude tratar-se de situação elencada no parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, requerendo a transferência do Nome de Domínio à Reclamante.

b. Do Reclamado

O Reclamado não se manifestou na presente Reclamação e foi decretado revel, apesar de devidamente notificado e do congelamento do Nome de Domínio.

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546



II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

De plano, cumpre salientar que o nome de domínio
 straskemsupplymanagement.com.br>, objeto da presente disputa, possui grande semelhança com diversos registros anteriores para o sinal "BRASKEM", de titularidade da Reclamante, dos quais merece destaque:

Registro	Marca	Depósito / Concessão	Especificação						
823533522	BRASKEM (nominativa)	20/08/2001 / 13/03/2007	NCL (7) 42: Serviços de projeto e engenharia relacionados com a área química e petroquímica.						
823533530	BRASKEM (nominativa)	20/08/2001 / 13/03/2007	NCL (7) 40: Serviços de preparo, tratamento e beneficiamento de material.						
823533557	BRASKEM (nominativa)	20/08/2001 / 17/06/2008	NCL (7) 35: Serviços de comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos, gasolina, óleo diesel, gásliquefeito de petróleo (GLP) e outros derivados de pretróleo; serviços outros relacionados com a produção de bens utilizáveis para terceiros na área química e petroquímica.						
823533549	BRASKEM (nominativa)	20/08/2001 / 17/04/2007	NCL (7) 37: Serviços de reparação e conservação no ramo de indústria de artigos de borracha, de plástico, de produtos químicos e petroquímicos.						
823533573	BRASKEM (nominativa)	20/08/2001 / 13/03/2007	NCL (7) 01: Resinas, incluídas nesta classe; substâncias e produtos de origem vegetal, em bruto incluídos nesta classe; outras substâncias e produtos químicos e petroquímicos incluídos nesta classe.						
823533565	BRASKEM (nominativa)	20/08/2001 / 13/03/2007	NCL (7) 17: Borrachas [incluídas nesta classe], matéria plástica e suas ligas, inclusive resinas [incluídas nesta classe].						

Como explanado, no que tange à anterioridade de registro da marca exigida pelo artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, verifica-se que os primeiros depósitos referentes às marcas "BRASKEM" ocorreram em 20/08/2001, e sua concessão em 13/03/2007, vide a



tabela supra. Outrossim, em breve consulta à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, é possível depreender que o Reclamado não possui qualquer registro ou pedido de registro em seu nome.

Se não bastasse, o Nome em Domínio
 straskemsupplymanagement.com.br>, de titularidade do Reclamado, apresenta inegável similitude ao nome de domínio <braskem.com.br>, registrado anteriormente pela Reclamante, criando nos fornecedores e potenciais consumidores um verdadeiro "ar de família" entre os aludidos domínios, restando cristalina a exacerbada possibilidade de confusão

Entre uma infinidade de elementos possíveis, a Reclamada optou justamente por registrar nome de domínio contendo o elemento central distintivo dos sinais de titularidade da Reclamante, qual seja, "BRASKEM", limitando-se a acrescentar os termos "supply" e "management", palavras da língua inglesa que, em tradução livre, equivalem a "gestão de suprimentos", de sorte não atribuem qualquer distintividade, pois trata-se de termos genéricos, descritivos do tipo de serviço oferecido.

Com efeito, não há dúvida quanto à anterioridade de registro das marcas "BRASKEM", como que toda distintividade intrínseca do Nome <braskemsupplymanagement.com.br> recai tão somente sobre o elemento central distintivo "BRASKEM".

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de confusão dos sinais de titularidade da Reclamante e seu nome de domínio com relação ao Nome de Domínio em disputa, nos termos da alínea (a) e (c), artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND e da alínea "a" e "c" do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante logrou êxito em comprovar seu legítimo interesse na instauração do presente Procedimento Especial, a respeito do Nome de Domínio ora em disputa, uma vez que restou demonstrada e comprovada a titularidade de diversos registros de marca de nome idêntico ou altamente semelhante no INPI, como faz certa toda documentação acostada aos autos.

Portanto, a possível violação de seus direitos demonstra e comprova o legítimo interesse da Reclamante, em respeito ao disposto no artigo 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546



c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Em função de sua revelia, o Reclamado não apresentou qualquer fato ou prova capaz de justificar seus direitos ou interesses legítimos quanto ao Nome de Domínio.

Desta feita, cabe ressaltar o que disposto nos artigos 1º e 5º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

> Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

> Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;

Portanto, não restou demonstrado o legítimo interesse do Reclamado na manutenção do Nome de Domínio ora em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O artigo 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, e seu correspondente artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND elencam as possibilidades de representação de má-fé por parte do Reclamado, quais sejam:

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546



Art. 7º - O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Cabe destacar que no presente caso restou comprovado o enquadramento da lide no que dispõe as alíneas (c) e (d) do parágrafo único do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm uma vez que o Nome de Domínio ora em disputa é, de fato, idêntico à marca da Reclamante.

Ainda, restou demonstrada e comprovada a clara intenção do Reclamado em se apropriar do Nome de Domínio

 chraskemsupplymanagement.com.br> para associar-se à Reclamante, na tentativa de atrair e lesar seus fornecedores e parceiros.

Demais a mais, importante ressaltar que o Reclamado não utiliza do website <www.braskemsupplymanagement.com.br> para qualquer fim, como é possível verificar no print abaixo, feito em 18.08.2023 pela plataforma Waybackmachine:

Web site: www.csd-abpi.org.br - E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



Wayback Machine	http://braskemsupplymanag 1 capture 18 Aug 2023	ement.com.br/	Ĭ	Ì	1		1	ĵ	ĺ	Ĭ	Ì
Hostinger											

web.archive.org

Happy to see your domain with Hostinger!

Your domain is active and is using Hostinger nameservers. Take the recommended steps below to continue your journey with Hostinger.

(https://web.archive.org/web/20230818124927/http://braskemsupplymanagement.co <u>m.br/</u>)

Trata-se, claramente, de caracterização de posse passiva (passive holding, em inglês) do Nome de Domínio. Ou seja, o Nome de Domínio não só não está em uso, como o Reclamado também não demonstrou qualquer interesse em utilizá-lo para fins diferentes do ramo de atividade da Reclamante.

Sobre o assunto, interessante destacar o entendimento do Apanhado de Jurisprudência do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI¹, abaixo transcrito em tradução livre:

> 3.3 A "posse passiva" ou a não exploração de um nome de domínio pode ser suficiente para a caracterização de má-fé?

> Desde o início da UDRP, os especialistas vêm concluindo que a não-utilização de um nome de domínio (incluindo uma página em branco ou "em breve") não impediria a caracterização de má-fé sob a doutrina da posse passiva.

> Embora os especialistas analisem a totalidade das circunstâncias em cada caso, alguns fatores que precisam ser considerados na aplicação da doutrina de posse passiva são: (i) o grau de distintividade ou reputação da marca do

8

¹ https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item33



Reclamante, (ii) a falha do Reclamado em apresentar uma resposta ou fornecer qualquer evidência de uso real ou boa-fé, (iii) o Reclamado oculte sua identidade ou use falsos dados de contatos (em violação ao contrato de registro) e (iv) a implausibilidade de qualquer uso em boa-fé que possa ser dado ao nome de domínio"

Ainda, destaca-se jurisprudência desta CASD-ND que dispõe a respeito:

VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. SIMILITUDES SUFICIENTES PARA CAUSAR RISCO DE CONFUSÃO. REVELIA DECRETADA. ADESÃO DA RECLAMADA AO SACI-ADM QUANDO DO REGISTRO DOS NOMES DE DOMÍNIO, ATRAVÉS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O .BR. AFINIDADE E IDENTIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS PARTES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET AO CRIAR SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO COM O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AOS NOMES DE DOMÍNIO. ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a' e 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'c' E 'd'.

(Disputa ND-202240. SKY INTERNATIONAL AG e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA x SKYNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. Domínios <skyfibra.com.br> <skynet360.com.br> Decisão em 07/11/2022. Grifou-se)

Assim sendo, resta caracterizada a má-fé do Reclamado ao realizar o registro do Nome de Domínio, com base no artigo 7º, Parágrafo único, alíneas "c" e "d" do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 (c) e (d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Resta comprovado, portanto, que estão presentes os requisitos que caracterizam o direito da Reclamante por identidade entre sua marca registrada e o Nome de Domínio.

Do mesmo modo, é possível verificar a má-fé do Reclamado nos termos do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND diante da dinâmica dos fatos aqui narrados.



Ademais, a ausência de resposta por parte do Reclamado e de evidências que demonstrem seu interesse legítimo no Nome de Domínio reforçam a ausência de direitos deste na manutenção no registro, razão pela qual este Especialista entende pela transferência do Nome de Domínio à Reclamante, como requerido.

III. **DISPOSITIVO**

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9 (b) do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <bra>braskemsupplymanagement.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.

Paulo Parente Marques Mendes Especialista

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br